

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE SUPERAÇÃO DA CULTURA DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA

THE CUSTODY HEARING AS A MECHANISM FOR OVERCOMING THE CULTURE OF AUTOMATIC CONVERSION OF ARREST IN FLAGRANT INTO PREVENTIVE ARREST

Submetido em: 20/08/2025 - **Aceito em:** 07/01/2026

JOYCE MORAIS¹

SOFIA FAGUNDES VELOSO DE MATTOS²

RESUMO

O artigo estuda a audiência de custódia como meio de superação da cultura de conversão automática da prisão em flagrante em prisão preventiva. A relevância da pesquisa está na análise da dissonância entre a lei e a prática forense da conversão do flagrante em preventiva, que historicamente contribuiu para o encarceramento excessivo e violações de direitos. O objetivo é perquirir os desafios e perspectivas para a plena eficácia da audiência de custódia. A metodologia é qualitativa e crítica, complementada por dados quantitativos, pesquisa documental e bibliográfica. Os resultados indicam que, embora a audiência de custódia tenha reduzido a conversão de flagrantes em prisões preventivas, a cultura encarceradora limita os resultados do instituto, perpetuando a superlotação carcerária. Concluiu-se que a superação exige reformas estruturais e compromisso dos atores do sistema de justiça.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Prisão Preventiva. Cultura Encarceradora.

ABSTRACT

This article examines custody hearings as a means of overcoming the culture of automatically converting arrests in flagrante delicto into pretrial detention. The research's relevance lies in analyzing the dissonance between the law and forensic practice of converting arrests in flagrante delicto into pretrial detention, which has historically contributed to excessive incarceration and rights violations. The objective is to investigate the challenges and prospects for the full effectiveness of custody hearings. The methodology is qualitative and critical, complemented by quantitative data, documentary, and bibliographic research. The results indicate that, although custody hearings have reduced the conversion of arrests in flagrante delicto into pretrial detention, the culture of incarceration limits the institution's results, perpetuating prison overcrowding. The conclusion is that overcoming this requires structural reforms and commitment from justice system actors.

Keywords: Custody Hearing. Preventive Detention. Incarceration Culture.

1 Graduação em Direito (Unimontes). Atua como estagiária de graduação na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. **E-MAIL:** joycemoraismatrimonial@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0000-6795-8844>.

2 Graduação em Direito (Unimontes). Atua como estagiária de graduação na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. **E-MAIL:** sofiafagundes57@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0004-3679-7266>.

INTRODUÇÃO

Este artigo investiga a audiência de custódia como um mecanismo para mitigar a conversão desarrazoada de fundamentos legais, princípios e jurisprudências da prisão em flagrante em prisão preventiva. A relevância da pesquisa reside na análise da dissonância entre a previsão legal e a prática da conversão, uma discrepância que é examinada sob um viés histórico, a partir de nuances políticas, jurídicas e sociais que contribuíram para o encarceramento excessivo e a violação de direitos humanos no Brasil.

Assim, o objeto de estudo é a audiência de custódia no âmbito nacional, analisada como um mecanismo de controle da privação de liberdade e como expressão concreta do direito fundamental à liberdade e à dignidade da pessoa humana. O artigo busca compreender a audiência de custódia não apenas como um mero procedimento, mas como um instrumento de política judiciária capaz de revelar as tensões entre o direito posto e a prática jurisdicional, bem como os limites estruturais do sistema penal diante das exigências de um Estado Democrático de Direito.

O objetivo consiste em analisar os desafios e as perspectivas para a efetividade da audiência de custódia no Brasil, investigando se esse instituto tem cumprido sua função de coibir prisões ilegais, reduzir o encarceramento provisório e promover a tutela dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Para desenvolver esta análise, o artigo está estruturado da seguinte forma: o item 1 apresenta as informações introdutórias da pesquisa. O item 2, “Metodologia e Métodos”, detalha a abordagem e os materiais de pesquisa. O item 3, “A Implementação da Audiência de Custódia no Brasil”, discute o contexto e os marcos legais do instituto. O item 4, “A ‘Cultura da Prisão Automática’ no Brasil”, aborda as raízes históricas do problema da conversão infundada do flagrante em prisão preventiva. O item 5, “Entre a Letra da Lei e a Realidade da Prisão”, discorre sobre a distância entre a teoria e a prática. O item 6, “A Audiência de Custódia como Resposta à Cultura da Prisão Automática”, estuda o impacto da medida. Por fim, o item 7 apresenta as considerações finais.

1. METODOLOGIA E MÉTODOS

A metodologia empregada neste artigo adota uma abordagem predominantemente qualitativa, complementada por dados quantitativos para fundamentar a análise da audiência de custódia no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro. O estudo busca desvendar a complexa interação entre o arcabouço legal, a prática judicial e as realidades sociais que moldam o encarceramento cautelar no país.

Primeiramente, a pesquisa documental e bibliográfica constituiu a base do levantamento de informações. Foram examinados textos legais fundamentais, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal de 1941, a Lei nº 13.964/2019 e a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. A literatura acadêmica também foi

um pilar essencial, com uma revisão aprofundada de artigos científicos, teses, dissertações e livros especializados em Direito Processual Penal, Criminologia, Direitos Humanos e Sociologia Jurídica.

Adicionalmente, foram analisados relatórios e dados estatísticos de órgãos governamentais e instituições de justiça, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Departamento Penitenciário Nacional (Depen/Senappen), e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Esses documentos fornecem informações sobre a população carcerária, o contingente de pessoas presas provisoriamente, as taxas de conversão de prisões em flagrante em prisões preventivas antes e depois da audiência de custódia, e os custos associados ao encarceramento.

Em segundo lugar, foi realizada a análise de julgados para entender a aplicação prática das normas. Foram examinadas decisões e entendimentos de tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para identificar a evolução da interpretação sobre a audiência de custódia, a legalidade da prisão, a conversão do flagrante em preventiva, e a controversa tese da superação da ilegalidade da prisão original pela decretação da preventiva.

Os procedimentos analíticos empregados incluíram o estudo de conteúdo, utilizado para identificar e categorizar os principais argumentos, desafios e perspectivas presentes na literatura acadêmica, nos relatórios institucionais e nas decisões judiciais, permitindo a extração de temas recorrentes. A análise comparativa foi empregada para contrastar o cenário anterior à implementação do instituto com a conjuntura ulterior, avaliando seu impacto efetivo nas taxas de encarceramento provisório e na garantia dos direitos humanos, além de comparar a teoria legal com a prática judicial.

Por fim, a análise crítica do direito, fundamentada nos princípios constitucionais e nos tratados internacionais de direitos humanos, avaliou a conformidade das práticas e da jurisprudência com os ideais do sistema de justiça democrático, questionando as razões para a persistência de vieses contrários.

2. A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A audiência de custódia, procedimento intrínseco ao Estado Democrático de Direito, consiste na apuração, em até 24h após uma prisão, da legalidade, da necessidade de persistência da restrição à liberdade e da prática de abusos físicos e psicológicos contra o custodiado no momento da prisão. Devido ao alto custo social e econômico do encarceramento, a análise da prisão em flagrante tornou-se uma exigência não apenas jurídica, mas também humanitária, em resposta ao quadro de crise no sistema penal de justiça. Criou-se a audiência de custódia, um instrumento que visa questionar em juízo a conjuntura legal da prisão (Neto, 2016).

A Constituição Federal de 1988 estabelece pilares essenciais para a audiência de custódia, como o Devido Processo Legal (art. 5º, LIV), que assegura a aferição antes de qualquer privação de liberdade; o Contraditório (art. 5º, LV), garantindo a paridade de armas e a dialética

processual; a Ampla Defesa (art. 5º, LV), que compreende a defesa técnica e a autodefesa da pessoa acusada; a Presunção de Inocência (art. 5º, LVII), impedindo a antecipação da pena e limitando restrições cautelares; a Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII), que busca celeridade e efetividade jurisdicional; e a Proporcionalidade (implícito na CRFB/88), que exige que qualquer medida seja adequada, necessária e a menos gravosa. Esses princípios, reforçados por tratados internacionais internalizados no Brasil (art. 5º, §2º), fundamentam a exigência de que a pessoa presa seja apresentada a um juiz para a imediata análise da legalidade e necessidade da prisão (Neto, 2016).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 9º, item 3) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 7º, itens 5 e 6), orientam o Brasil, enquanto país signatário, no sentido de que toda pessoa presa ou detida por infração penal deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou de outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada em prazo razoável ou a ser posta em liberdade.

Apesar da previsão normativa valorosa, apenas em 2015 a audiência de custódia foi implementada no país, após o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicar a Resolução nº 213/2015, que, em parceria com os tribunais de justiça estaduais, estabeleceu as diretrizes e procedimentos para a realização das audiências em todo o território nacional.

Após, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) inseriu a audiência de custódia no Código de Processo Penal, alterando o artigo 310, que passou a prever expressamente que:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público [...].

O ingresso da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro por meio de uma Resolução do CNJ antes de sua positivação legislativa, reflete um sintoma crônico do processo penal brasileiro: a resistência institucional à criação de mecanismos eficazes de controle da privação de liberdade, revelando uma histórica despreocupação com a aferição da legalidade e da necessidade das prisões em decorrência da crença de que essa análise seria um privilégio indevido à pessoa presa (Silveira; Postal, 2024).

A conjuntura revela que o reconhecimento formal de direitos e garantias, ainda que previsto em textos normativos de alto nível, como a Constituição Federal e tratados internacionais, não é suficiente para garantir sua efetividade quando não há, de forma correspondente, valores democráticos socialmente alinhados. Com a implementação da audiência de custódia, o cenário de certa inquisitorialidade na decretação das prisões começou a ser desafiado. O impacto vai além da mera formalidade processual, podendo servir como um mecanismo para alterar o costume da conversão automática do flagrante em prisão preventiva (Tourinho, 2012 *apud* Silveira, 2022).

A esse respeito, o magistrado Antonio Maria Patiño Zorz, coordenador do Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (Dipo) do Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmou que, ao longo de uma década, o modelo de audiências de custódia se mostrou essencial para tornar o sistema de justiça mais justo, despertando sensibilidades para a cultura da legalidade das detenções (CNJ, 2025). Nesse sentido, a efetivação dos objetivos da audiência de custódia, inerentes ao Estado Democrático de Direito, perpassa, necessariamente, a análise e a mudança da mentalidade com resquícios inquisitoriais e autoritários persistentes no Poder Judiciário.

3. A 'CULTURA DA PRISÃO AUTOMÁTICA' NO BRASIL

3.1 Ideais fascistas norteadores da elaboração do Código de Processo Penal de 1941

A tua piscina tá cheia de ratos
Tuas ideias não correspondem aos fatos
O tempo não para
Eu vejo o futuro repetir o passado
Eu vejo um museu de grandes novidades
O tempo não para
Não para, não para
(Cazuza, 1988. grifo nosso).

Para compreender por que a audiência de custódia é considerada uma inovação fundamental tardia na proteção dos direitos humanos e na consolidação do Estado Democrático de Direito, é necessário refletir sobre o caráter singular deste instituto diante do Código de Processo Penal vigente (Silveira; Postal, 2024).

As codificações penais brasileiras foram diretamente inspiradas no Código Rocco, legislação penal italiana elaborada em 1930, durante o regime fascista de Benito Mussolini. Idealizado por Alfredo Rocco, então Ministro da Justiça, esse código tornou-se o símbolo da justiça penal autoritária, baseada no culto ao Estado, na tecnificação da repressão daquele que fosse considerado inimigo da ordem e na subordinação do indivíduo ao interesse coletivo conforme determinado pelo poder central (Giacomolli, 2015).

Para Paxton (2007), o fascismo pode ser definido como um comportamento político caracterizado pela preocupação central com a decadência e humilhação nacional. Como resposta, há cultos compensatórios de unidade, energia e pureza que estão ameaçados. A consolidação do poder fascista ocorre por meio de um partido político de massas, composto por nacionalistas radicais, que se aliam a elites tradicionais. Essa aliança rejeita as liberdades democráticas e utiliza a violência de forma irrestrita, desconsiderando restrições éticas ou legais, para atingir seus objetivos de limpeza étnica e expansão territorial, vistos como um meio para a regeneração nacional.

Silveira (2023) sintetiza o contexto de surgimento do fascismo e do Código Rocco:

É impossível compreender os pormenores da processualística penal italiana desenvolvida na década de 1930, que tanto influenciou o processo penal brasileiro, sem situá-la no marco histórico do Regime Fascista. Nas duas primeiras décadas do século XX, muito por força das dissonâncias atinentes ao sistema capitalista, a Itália era um país em ebulição. A intensificação da crise econômica gerou um aumento vertiginoso do desemprego, da pobreza e de outros problemas sociais, como a criminalidade, o que acabou com as esperanças dos italianos de obterem uma melhor qualidade de vida. Em bem pouco tempo, esse quadro acabou ensejando um generalizado sentimento de insatisfação. [...] Os historiadores demonstraram que, com o passar dos anos, o cenário se tornou cada vez mais favorável para que o nacionalismo fascista que surgia passasse a contar com o apoio não apenas dos tradicionais inimigos do liberalismo, mas também de uma considerável parcela da população que, até então, havia se mostrado completamente alheia aos assuntos políticos do país. Nessa dinâmica, o Fascismo se expandiu, deixando de ser um movimento de ideologia sincrética para se tornar um partido político de extrema direita que acabaria instaurando uma feroz ditadura. **Esse Estado extremamente autoritário, evidentemente, necessitou de um sistema de justiça criminal (e de um processo penal) com a mesma característica** (Blinkhorn 2009, Gentile; De Felice 1988; Silveira 2021 *apud* Silveira, 2023, p. 210, grifo nosso).

A partir desta ebulição social e política, o fascismo se articulou política, social e juridicamente para se fazer presente em todas as searas da vida das pessoas. A pedido do então Ministro da Justiça, o jurista Vincenzo Manzini procedeu na elaboração da legislação processual penal fascista. Rocco atribuiu maior valor à legislação processual penal do que às outras por entender que o direito de punir é “um dos maiores atributos da soberania”. O ministro considerava que a reformulação da norma penal seria a melhor forma de refletir os propósitos do Estado Fascista, conforme aludido em sua obra *“La trasformazione dello Stato”* (Rocco, 1927; *apud* Gouveia; Ri Jr., 2019).

Nessa conjuntura, o maior objetivo era impor a ordem e a disciplina na sociedade, a pessoa acusada ou ré simbolizava a inimiga do Estado e da sociedade que precisava ser combatida (Giacomolli, 2015). Para atingir esse objetivo, garantias e direitos da acusada, como o contraditório e a presunção de inocência, foram relativizados ou suprimidos ao longo do texto do Código Rocco (Sbriccoli, 1999, p. 832; *apud* Silveira, 2023, p. 212).

Na perspectiva dos direitos da acusada se evidencia a sintonia entre o modelo fascista italiano e o processo penal brasileiro instituído pelo Código de Processo Penal de 1941 uma vez que Francisco Campos, responsável pela elaboração desse Código, reproduziu o ideário autoritário ao advogar abertamente pela superação de garantias consideradas obstáculos à eficiência repressiva do Estado. Segundo ele:

(...) o interesse da administração da Justiça não poderia seguir sendo prejudicado por ‘obsoletos escrúpulos formalísticos’ que beneficiavam apenas os delinquentes, inclusive os presos em flagrante (Campos, 2001, p. 123; *apud* Silveira, 2023, p. 218).

Essa concepção, alinhada ao tecnicismo defendido por Manzini, reforça a compreensão de que o processo penal brasileiro foi concebido como instrumento de combate ao inimigo, e não como espaço democrático de apuração de um fato supostamente delituoso, resguardados os direitos do réu (Giacomolli, 2015).

A promulgação do Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-Lei nº 3.689/41) insere-se no contexto político autoritário do Estado Novo (1937–1945), regime instaurado por Getúlio Vargas a partir da outorga da Constituição de 1937. Inspirada no citado modelo italiano, a nova ordem concentrou poderes no Executivo, extinguiu partidos políticos e silenciou a oposição, sob o fundamento discursivo da defesa da ordem pública frente à “ameaça comunista” (Brito, 2002).

Embora mantivesse formalmente traços do sistema acusatório, o Código adotou, em sua essência, um perfil inquisitorial, herança do contexto político em que foi gestado. Essa contradição estrutural manifesta-se, por exemplo, no protagonismo do juiz na fase investigatória, na fragilidade do contraditório no inquérito policial e na fragilidade do rol de nulidades. O resultado foi um modelo híbrido, mas funcional ao projeto autoritário vigente, apto a conferir legitimidade formal às práticas repressivas do Estado Novo (Ribeiro, 2021).

Além disso, na exposição de motivos do CPP/1941 é possível perceber a repulsa do redator e então Ministro da Justiça Francisco Campos à decisão favorável à pessoa acusada em caso de dúvida (*in dubio pro reo*):

Por outro lado, o juiz deixará de ser um espectador inerte da produção de provas. Sua intervenção na atividade processual é permitida, não somente para dirigir a marcha da ação penal e julgar a final, mas também para ordenar, de ofício, as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade. Para a indagação desta, não estará sujeito a preclusões. Enquanto não estiver averiguada a matéria da acusação ou da defesa, e houver uma fonte de prova ainda não explorada, o juiz não deverá pronunciar o *in dubio pro reo* ou o *non liquet* (Brasil, 1941, p. 04).

À época do Código de Processo Penal de 1941, vigorava a Constituição de 1937 que, na concepção de Mauro Fonseca de Andrade (*apud* Ribeiro, 2021), já continha as garantias que levaram a doutrina contemporânea da Constituição de 1988 a afirmar que o sistema processual penal brasileiro é acusatório. Portanto, a presença de princípios como a ampla defesa, o contraditório e a publicidade na Carta Magna, por si só, não são aptos a definir o modelo do sistema.

Giacomolli (2015), sintetiza a dubiedade entre garantias e direitos da pessoa acusada em um sistema acusatório e a utilização de um Código de Processo Penal inspirado no Código Rocco afirmando que se desenvolveu no Brasil:

“[...] um ‘ambíguo **garantismo inquisitório**’, sem alteração das estruturas, o que se denominou de processo misto, com um estilo inquisitorial na investigação, a qual é valorada na fase judicial (instrução secreta e debate contraditório) (Giacomolli, 2015, p.164, grifo nosso).

Assim, ao considerar o processo penal como instrumento de defesa da ordem política, o Código de Processo Penal de 1941 também moldou a forma como as prisões cautelares seriam utilizadas, especialmente a prisão preventiva.

3.2 A construção da função da prisão preventiva no Brasil a partir do Código de Processo Penal de 1941

Desse modo, a prisão preventiva, como medida cautelar destinada a assegurar os fins do processo penal, teve sua conformação jurídica fortemente marcada pelo modelo autoritário do Código Rocco. No contexto de criação do Código de Processo Penal de 1941, durante o Estado Novo, a prisão cautelar não se limitava à garantia da persecução penal ou da investigação e refletia a preocupação política de conter movimentos sociais e políticos contrários ao modelo totalitário, justificando o uso da prisão preventiva com base em provas indiciárias contra o acusado (Santos, 2022, p. 17).

Para Sanguiné (2014) *apud* Amorim; Neto; Huber (2024), o instituto da prisão preventiva reflete o nível de democracia ou autoritarismo de um Estado. O Código de Processo Penal de 1941 coaduna com essa perspectiva ao estruturar a prisão preventiva inicialmente como instrumento dotado de larga margem de discricionariedade judicial, permitindo sua decretação com base em cláusulas genéricas, como a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública ou quando a pessoa acusada é considerada socialmente improdutiva. Tal formulação, de natureza aberta, permitiu a adoção de critérios subjetivos, muitas vezes dissociados de parâmetros constitucionais de excepcionalidade e proporcionalidade e alinhados com o regime antidemocrático vigente (Amorim; Neto; Huber, 2024).

Durante décadas, a prisão em flagrante — cuja natureza jurídica é pré-cautelar, conforme Renato Brasileiro de Lima (2024) — passou a ser automaticamente homologada e convertida em prisão preventiva, muitas vezes sem fundamentação concreta e sem a oitiva prévia da pessoa presa. Essa prática gerou o que se convencionou chamar de “cultura da prisão automática”, caracterizada por decisões judiciais sumárias e padronizadas que desprezam o caráter excepcional da prisão preventiva, contribuindo significativamente para o superencarceramento no Brasil (Lopes, Jr., 2020).

Em 2011, a Lei nº 12.403 trouxe atualizações importantes às medidas cautelares, dentre elas, a prisão preventiva. A norma visou adequar o cerceamento cautelar de liberdade aos ditames constitucionais e regramentos internacionais mais recentes, conforme elucidado na sua Exposição de Motivos. Apesar disso, juristas insistiram nas críticas aos resquícios inquisitoriais, dentre eles, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho:

O que aparentemente se pretendeu com a Lei nº 12.403/11 tende a não vingar. Mas não porque ela seja má em si; e sim em razão de que temos muito caminho a percorrer até formarmos uma cultura democrática no processo penal, a qual só virá com a reforma global e a mudança efetiva para um processo fundado nas bases do sistema acusatório. Ter-se-á, portanto, que esperar a mentalidade sofrer o câmbio que precisa; e até lá seguimos rezando para os

estragos serem os menores possíveis (Coutinho, 2011 *apud* Santos, 2022, p. 19).

O tecnicismo-fascista moldou a cultura processual penal brasileira de modo que a instrumentalidade do processo é associada ao meio de defesa do Estado em face do seu inimigo, o acusado de deturpar a ordem (Silveira; Postal, 2024). A ausência de filtros constitucionais e processuais efetivos e a permanência de uma lógica punitivista de matriz autoritária permitiram que a prisão preventiva fosse banalizada, sendo aplicada, em muitos casos, como antecipação da pena (Lopes, Jr., 2023).

É nesse cenário que a audiência de custódia surge como um mecanismo de racionalização e controle do poder estatal, com potencial para romper com a tradição de automatismo decisório em desfavor da pessoa acusada ao submetê-la à presença de um juiz dentro de 24 horas a partir do momento em que foi detida. O magistrado deve avaliar o caso concreto e decidir se a continuidade da prisão é necessária (Amorim; Neto; Huber, 2024).

4. ENTRE A LETRA DA LEI E A REALIDADE DA PRISÃO: DISSONÂNCIA NORMATIVA E PRÁTICA

Apesar dos avanços normativos e da clara proteção à liberdade individual garantida pela Constituição Federal de 1988, a prisão em flagrante no Brasil frequentemente se desvirtua de seu propósito cautelar, transformando-se em uma porta de entrada automática para a prisão preventiva. Essa prática revela uma significativa discrepância entre a teoria e a prática da prisão antes da custódia, onde a regra da excepcionalidade da privação de liberdade, direito fundamental do cidadão brasileiro, se choca com a realidade de um encarceramento provisório.

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), as instituições de pesquisa em segurança pública, como o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), têm consistentemente apontado para uma elevada taxa de conversão de prisões em flagrante em prisões preventivas. A tendência analisada é de que uma parcela considerável das pessoas presas acabe submetida à prisão preventiva mesmo antes de uma análise aprofundada da necessidade e adequação da medida.

Esse cenário sugere a existência de uma presunção de necessidade da prisão, em que o flagrante, muitas vezes, funciona como um gatilho para a manutenção da custódia, em detrimento da avaliação individualizada dos requisitos legais.

Desse modo, a raiz da referida presunção pode ser identificada como o reflexo de cultura encarceradora, presente no próprio Poder Judiciário brasileiro, que tradicionalmente reflete um viés social punitivista (Araújo, 2023). Logo, essa inclinação cultural prioriza o encarceramento imediato como resposta ao crime, distorcendo sistematicamente princípios legais fundamentais, como a presunção de inocência e a excepcionalidade da detenção.

A presunção de necessidade da prisão, portanto, não é uma interpretação jurídica estrita, mas sim uma manifestação dessa inclinação cultural profundamente enraizada em direção à punição e ao controle, mesmo em detrimento dos direitos constitucionais (Borges, 2019).

Consequentemente, conforme o último relatório do Sisdepen do primeiro semestre de 2025, hoje no Brasil, país com a terceira maior população carcerária do mundo (Senado Federal, 2024), existem mais de 200 mil pessoas presas provisoriamente. Dessa forma, o cárcere brasileiro opera com um *déficit* de mais de 202.296 vagas, perpetuando o “estado de coisas inconstitucional”, situação que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou como violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais dos presos, devido à inércia das autoridades em corrigir a problemática flagrante.

A referida declaração não é apenas uma constatação jurídica abstrata, mas sim consequência direta e ativamente perpetuada também pelo contínuo e elevado número de pessoas presas provisoriamente, que, como deve-se ressaltar, são constitucionalmente presumidas inocentes, porém submetidas às mesmas condições desumanas e superlotadas que pessoas condenadas, transformando a detenção provisória em uma pena antecipada de fato, violando seus direitos fundamentais sem o devido processo legal.

Destaca-se também a estatística preocupante de que 18% das detenções provisórias podem nem mesmo resultar em uma sentença de prisão final (Unodc, 2018), o que agrava ainda mais a natureza arbitrária do encarceramento provisório com base em uma presunção de necessidade e justificativa de manutenção da ordem pública. Desse modo, é fortalecido um sistema carcerário que não apenas falha em cumprir seus próprios preceitos legais, mas também mina a confiança pública na justiça e perpetua ciclos de marginalização social.

Da mesma forma, em 2014, dados do Ministério da Justiça já indicavam um aumento de mais de 400% no número de pessoas presas no Brasil em 20 anos, evidenciando uma tendência de expansão carcerária desproporcional ao crescimento populacional que vem se reproduzindo mesmo após passados mais de dez anos.

Essa realidade contrasta drasticamente com a evolução dos direitos humanos e com os princípios basilares da Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã. Ela estabeleceu um arcabouço robusto de proteção aos direitos fundamentais, incluindo o princípio da presunção de inocência, principalmente por meio do Art. 5º, inciso LVII, que é categórico ao afirmar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Em complemento, o inciso LXVI do mesmo artigo reforça que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Esses dispositivos, em conjunto, demonstram que a prisão provisória é uma exceção, exigindo sempre uma ordem judicial fundamentada e a possibilidade de liberdade provisória.

Assim, verifica-se que, mesmo antes da introdução da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, a Carta Magna já estabelecia bases legais fortes para a proteção da liberdade, com o

devido processo legal, a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão como pilares. Isso significa que a audiência de custódia, quando foi implementada, não representou apenas uma inovação jurídica, mas sim um mecanismo processual concreto projetado para operacionalizar e fazer cumprir obrigações constitucionais e internacionais preexistentes, que muitas vezes eram desconsideradas na prática (Araújo, 2023).

Ressalta-se também que, antes da instituição da audiência de custódia, a decisão sobre a manutenção da prisão era tomada pelo Juiz de Direito em seu gabinete, com acesso restrito aos documentos produzidos pela polícia no momento do flagrante (Araújo, 2023). Logo, a ausência de um contato direto entre o magistrado, a pessoa presa e a falta do contato individualizado com o contexto crime, bem como a falta de um debate contraditório inicial, solidificou a prática na prisão preventiva no Brasil, transformando a exigência de fundamentação para a prisão preventiva em uma mera formalidade.

Assim, o sistema penal estava estruturado para operar sob uma presunção de culpabilidade já no momento do flagrante, transferindo o ônus da prova da desnecessidade da prisão para o acusado (Burtet, 2017). Isso significa que o punitivismo no Brasil era profundamente estrutural, enraizado em códigos legais e práticas judiciais, e não uma anomalia isolada. O início da superação dessa “automaticidade” da prisão preventiva exigiria, portanto, uma mudança fundamental do paradigma legal, o que surgiu na forma da audiência de custódia (Nucci, 2025).

Desse modo, a interpretação e aplicação desses preceitos deveriam ter, por si só, imposto uma mudança de paradigma, afastando a cultura da prisão automática e promovendo a análise rigorosa da necessidade de qualquer privação de liberdade antes de uma condenação definitiva. No entanto, o que se observou foi a persistência de práticas que, na contramão desses avanços, continuaram contribuindo para o inchaço do sistema carcerário (Burtet, 2017).

Essa grave dissonância entre a teoria e a aplicação prática criou um ambiente propício para violações de direitos humanos, minou a garantia constitucional da presunção de inocência e contribuiu diretamente para a crise do sistema prisional brasileiro, evidenciando a urgência de um mecanismo capaz de preencher essa lacuna e fazer cumprir o mandamento constitucional (Borges, 2019).

5. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO RESPOSTA À CULTURA DA PRISÃO AUTOMÁTICA

Assim, a audiência de custódia surge no ordenamento jurídico brasileiro como uma resposta direta e necessária ao desafio do encarceramento provisório excessivo e à ineficácia do modelo anterior em garantir a devida análise da legalidade e necessidade da prisão em flagrante (Prado, 2017). O instrumento não apenas oferece ambiente propício à construção de uma visão mais clara sobre a legalidade e necessidade da prisão, mas também permite que o juiz verifique as condições físicas e psicológicas da pessoa apenada, servindo a

propósitos humanitários e de defesa de direitos fundamentais (Prado, 2017).

Anteriormente à criação das audiências de custódia, a taxa de conversão de prisões em flagrante em prisões preventivas era exponencialmente alta, chegando até a 90% das prisões, dependendo do Estado (CNU, 2021). Essa estatística revela que a prisão preventiva não era uma consequência natural da prisão em flagrante, mas sim que o flagrante era tratado como um indicativo quase automático da necessidade da prisão cautelar, desrespeitando os princípios constitucionais.

Assim, a decisão judicial, tomada de forma isolada e baseada unicamente em relatórios policiais, efetivamente ignorava uma avaliação genuína e individualizada da necessidade da privação de liberdade. Logo, este padrão operacional significava que a exigência legal de fundamentação para a prisão preventiva era frequentemente reduzida a uma mera formalidade, transformando a exceção legal em uma regra de fato e os períodos prolongados de detenção antes de qualquer audiência judicial consolidaram ainda mais esse padrão (Araújo, 2023).

Desse modo, foi normalizado o encarceramento como a consequência imediata de uma prisão em flagrante, resultando em prisões arbitrárias generalizadas, contribuindo significativamente para a superlotação carcerária e violando o espírito do devido processo legal e da presunção de inocência, mesmo antes que acusações formais fossem feitas (Burtet, 2017).

Conforme a Constituição de 88, o estado de inocência é o natural das pessoas humanas, portanto, alterá-lo para o de culpado demanda a observância dos princípios constitucionais e também a observância do devido processo legal (Araújo, 2023). O respeito aos referidos princípios impõe a irradiação de todos os direitos e garantias individuais para a fase antecedente ao processo, dentro dos limites cabíveis a cada caso concreto.

Por isso, desde o instante em que há a identificação de um crime e, portanto, a necessidade da interferência policial, deve-se tutelar, primordialmente, a base do sistema processual penal, que é a presunção de inocência.

Dessa forma, a implementação da audiência de custódia foi impulsionada pela influência de tratados internacionais, pois o Brasil é signatário de importantes tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e ambos os documentos preveem o direito de toda pessoa detida ou presa ser conduzida prontamente à presença de um juiz. Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento às recomendações internacionais e à necessidade de aprimorar a justiça criminal, editou a Resolução nº 213/2015, que dispôs sobre a audiência de custódia, estabelecendo as diretrizes e a obrigatoriedade da realização do ato em todo o território nacional.

Posteriormente, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, consolidou a audiência de custódia no Código de Processo Penal, conferindo-lhe *status* legal e fortalecendo sua obrigatoriedade e relevância no processo penal brasileiro.

Desse modo, em 2015, com a implementação da audiência de custódia pelo CNJ em parceria com Tribunais de Justiça, o cenário de insegurança jurídica nas prisões começou a ser desafiado mais objetivamente. O impacto da audiência de custódia vai além da mera formalidade processual, podendo servir como um mecanismo para alterar o costume da prisão automática, incentivando a aplicação de medidas cautelares alternativas à liberdade provisória ou outras soluções que não envolvam a prisão (Tourinho, 2013). Esse novo paradigma oferece a oportunidade para que as partes deliberem acerca da prisão como uma medida excepcional e, quando necessária, ratificada com respeito aos princípios basilares do Estado de Direito.

A implementação obrigatória também busca enfrentar um dos problemas mais graves do sistema prisional brasileiro: o número alarmante de pessoas presas que aguardam julgamento. De acordo com dados atualizados do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), uma parcela substancial da população carcerária brasileira é composta por pessoas presas provisoriamente, ou seja, que ainda não possuem condenação definitiva. Em dezembro de 2023, por exemplo, o Brasil registrava aproximadamente 832 mil pessoas privadas de liberdade, das quais cerca de 30% a 35% eram provisórias (Brasil, 2025).

Essa realidade levanta sérias críticas à legitimidade de um sistema que mantém parcela tão significativa de sua população carcerária sem condenação definitiva. A presunção de inocência, um dos pilares do direito penal moderno, é esvaziada quando a regra se torna a prisão antes do trânsito em julgado e a ausência de uma análise judicial célere e aprofundada logo após o flagrante contribuía para essa situação, gerando um ciclo vicioso de encarceramento desnecessário e violador de direitos (Burtet, 2017).

É crucial ressaltar que o objetivo da audiência de custódia e, conseqüentemente, deste estudo, não é afirmar que todas as pessoas privadas de liberdade que estão em preventiva são fruto da prisão automática. Existem casos em que a prisão preventiva é, de fato, necessária e justificada pelos requisitos legais, para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No entanto, a persistência da prática da “prisão automática”, anterior à audiência de custódia, contribuiu significativamente para o encarceramento provisório excessivo e as violações de direitos humanos correlatas, como a superlotação carcerária, a precariedade das condições prisionais e, paradoxalmente, um aumento da reincidência devido ao contato com o ambiente prisional antes mesmo de uma condenação definitiva.

Assim, a audiência de custódia, ao permitir que a pessoa privada de liberdade seja apresentada a um juiz em até 24 horas após o flagrante, busca justamente mitigar esses problemas, garantindo uma análise imediata da legalidade da prisão e da necessidade de sua manutenção, contribuindo para a superação da cultura da homologação automática do flagrante (Borges, 2019).

Em números concretos sobre o impacto da implementação da audiência de custódia, conforme o CNJ (2025), até junho de 2016, entre as 93,4 mil audiências de custódia realizadas, 47,46% resultaram

em liberdade (com ou sem medidas cautelares), enquanto a taxa de conversão para prisão preventiva foi de 52,54%. Em julho de 2017, após 258 mil audiências, 44% resultaram em liberdade provisória e 55% em prisão preventiva (CNJ, 2025).

Até a presente data, foram realizadas mais de 2 milhões de audiências em todo o país, o que indica que em 59% dos casos a prisão preventiva foi mantida, enquanto a liberdade foi concedida em 41% dos casos, e a prisão domiciliar em 0,3% (CNJ, 2025). Essa redução na taxa de conversão de flagrantes em prisões preventivas, de até 90% para uma média de 59%, demonstra que as audiências de custódia evitaram a prisão desnecessária de dezenas de milhares de pessoas (CNJ, 2025). Além disso, o esforço contribuiu para uma redução de 10% na taxa de presos provisórios no país, conforme identificado pelo CNJ no período.

Esses dados demonstram a eficácia da audiência de custódia como um mecanismo de regulação de ilegalidades e proteção dos direitos da pessoa privada de liberdade. A dramática redução nas taxas de conversão, em dez anos, significa uma mudança fundamental na prática judicial, com a obrigatoriedade dos juízes de avaliar ativamente e individualmente a necessidade e a legalidade da detenção, em vez de simplesmente homologar os relatórios policiais.

Porém, o fato de que mais da metade dos crimes cometidos no Brasil ainda resulta em prisão preventiva (59% na média de 10 anos) sugere que, embora a “presunção de necessidade” tenha sido significativamente atenuada, ela não foi totalmente eliminada. As pesquisas sugerem que, mesmo que a audiência de custódia tenha sido implementada de forma compulsória, ainda tende à detenção em um número substancial de casos. Dessa forma, entende-se que, embora seja uma vitória significativa para os direitos humanos e o devido processo legal, o potencial pleno da audiência de custódia ainda não foi alcançado.

6. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFICÁCIA PLENA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Apesar dos avanços inegáveis que a audiência de custódia trouxe para o sistema de justiça criminal brasileiro, sua eficácia plena ainda enfrenta desafios significativos. Um dos maiores desafios é a manutenção de uma “cultura encarceradora” e da “presunção de necessidade” da prisão enraizada no Judiciário e na sociedade, que ainda valoriza excessivamente a prisão como medida punitiva e ressocializadora.

Essa mentalidade punitivista contribui para que a prisão preventiva continue sendo a decisão majoritária em mais da metade dos casos, mesmo quando alternativas à prisão seriam cabíveis. Dessa forma, a cultura de punição brasileira e a carência de infraestrutura para o acompanhamento efetivo das medidas alternativas à prisão dificultam sua aceitação e implementação plena, limitando o potencial de desencarceramento.

As consequências do encarceramento provisório excessivo, muitas vezes determinado em detrimento das propostas da audiência de custódia, são multifacetadas e devastadoras, afetando diretamente

os direitos humanos, a saúde do sistema prisional e a segurança pública. Sabe-se que a superlotação nas prisões resulta em ambientes insalubres, com falta de espaço, alimentação inadequada, escassez de cuidados médicos e condições psicológicas degradantes, e tais condições desumanas não só violam os direitos fundamentais dos detentos, mas também impedem qualquer possibilidade de reintegração social (Gomes, 2024).

Logo, entende-se que a detenção provisória excessiva, que a audiência de custódia busca coibir, atua como um catalisador para a deterioração sistêmica e o aumento da reincidência criminal, pois os dados analisados nesse estudo estabelecem uma cadeia causal direta: o uso excessivo da detenção provisória contribui diretamente para o enorme *déficit* na capacidade prisional e a superlotação crônica (Gomes, 2024).

Assim, longe de aumentar a segurança pública ou auxiliar na manutenção da ordem pública, o sistema atual de detenção provisória excessiva, muitas vezes mantido apesar dos questionamentos levantados nas audiências de custódia, é profundamente contraproducente. Ele não reduz os índices de criminalidade brasileiros, perpetua abusos sistêmicos dos direitos humanos e impõe encargos financeiros significativos sem cumprir seus objetivos declarados de reabilitação e proteção social (Gomes, 2024).

A influência da opinião pública e do populismo penal também representa um desafio significativo para a plena eficácia da audiência de custódia (Carvalho, 2010). O termo é caracterizado por Bottoms (1995), para se referir a algumas características encontradas em alguns países e se refere às transformações operadas em sistemas penais e na justiça penal dos mesmos. Para o jurista, o populismo penal é caracterizado pela conjunção de três principais transformações doutrinárias que legitimam novos tipos de sentenças, sendo elas: (i) um modelo de punição que reivindica que o objetivo deve ser encontrar uma punição proporcional ao crime cometido, o que na prática significa o desrespeito aos direitos humanos fundamentais; (ii) a criação de um sistema baseado na gerência dos riscos; (iii) e a inclusão da comunidade como uma peça decisiva no combate ao crime.

Aplicando a teoria de Bottoms (1995) à luz do sistema carcerário brasileiro, conclui-se que o populismo penal auxiliou na explosão da população carcerária e também em um aumento da severidade das penas, ocorrendo a legitimação das prisões e o fim dos direitos humanos para os réus condenados como uma forma justa de condenação (Gayo, 2011).

Dessa forma, a sociedade, cada vez mais exposta a informações sobre crimes de grande repercussão, mas sem acesso a um conhecimento técnico aprofundado, leva a interpretações distorcidas e à percepção de impunidade quando medidas cautelares diversas da prisão são aplicadas (Gayo, 2011). Essa pressão midiática, que muitas vezes detém o poder de legitimação e forma visões conforme o que veicula, pode influenciar decisões judiciais, frequentemente dificulta a aplicação da lei de forma mais humana e desencarceradora, tal como se propõe na audiência de custódia.

Assim, a comoção social e o clamor público, por si só, não deveriam ser fatores para autorizar a prisão cautelar, mas frequentemente se tornam um elemento subjetivo na decisão judicial (Carvalho, 2010).

Ainda que esses desafios representem obstáculos consideráveis, a audiência de custódia não perde seu valor enquanto pilar essencial para o aprimoramento da justiça criminal no Brasil, com perspectivas promissoras para sua eficácia plena. Nesse sentido, é fundamental reconhecer os esforços contínuos.

O CNJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), continua trabalhando ativamente na qualificação, consolidação e expansão das audiências de custódia. O Sistema de Audiência de Custódia (Sistac) é uma ferramenta importante para o registro e monitoramento de dados, auxiliando na identificação de tendências e na formulação de políticas que buscam consolidar a audiência de custódia como um instrumento efetivo de desencarceramento e respeito aos direitos fundamentais.

Ressalta-se também que o debate legislativo em torno da audiência de custódia e da prisão preventiva permanece ativo. Projetos de lei, como o PL 10/2024, buscam estabelecer critérios mais claros para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, enquanto outras propostas discutem a forma de realização, como a possibilidade de videoconferência. Esse processo legislativo contínuo indica um esforço para aprimorar o arcabouço legal e adaptar a audiência de custódia às realidades e necessidades do sistema.

Dessa forma, entende-se que a superação dos desafios e a concretização das perspectivas para a audiência de custódia exigem um compromisso contínuo de todos os atores do sistema de justiça, com foco na aplicação rigorosa da lei, na promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e na busca por soluções inovadoras que garantam a liberdade como regra e a prisão como exceção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, conclui-se que a audiência de custódia representa um avanço importante no sistema de justiça criminal brasileiro, buscando superar a histórica cultura de homologação automática do flagrante e a presunção de necessidade da prisão. Este artigo analisou os desafios e perspectivas para a plena eficácia da audiência de custódia, utilizando uma metodologia qualitativa e crítica, complementada por dados quantitativos de fontes oficiais e análise jurisprudencial.

Os resultados demonstram que, embora a audiência de custódia tenha sido bem-sucedida em reduzir significativamente a taxa de conversão de flagrantes em prisões preventivas, passando de até 90% para uma média de 59% de manutenção da prisão, sua efetividade plena é limitada por diversos fatores. A persistência de uma cultura encarceradora no Judiciário, influenciada por ideologias punitivistas, sobrecarga de trabalho e a carência de infraestrutura para medidas alternativas, ainda resulta na prevalência da prisão preventiva.

Contudo, as perspectivas são promissoras, impulsionadas pelos esforços contínuos do CNJ na qualificação e expansão da audiência de custódia, bem como pelo ativo debate legislativo que busca refinar os critérios da prisão preventiva. A superação desses desafios exige um compromisso coletivo dos atores do sistema de justiça, visando à aplicação rigorosa da lei, à promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e à busca por soluções inovadoras que consolidem a liberdade como regra e a prisão como exceção.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Antônio Leonardo; NETO, Francisco Quintanilha Veras; HUBER, Karoline Bassi. Da impossibilidade da conversão automática da prisão em preventiva: um sistema prisional superlotado. **Revista Eletrônica Leopoldinaum**, v. 50, n. 141, p. 33-50, 2024. DOI: 10.58422/releo2024.e1548. Acesso em: 10 jun. 2025.
- ARAÚJO, Ana Carolina. **A audiência de custódia e o desencarceramento: um estudo de caso sobre a aplicação da audiência de custódia em Juiz de Fora**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2023. Disponível em: <<https://shre.ink/5EED>>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- BORGES, Paulo César. **Cultura do encarceramento: uma análise crítica da política criminal brasileira**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BOTTOMS, Anthony E. *The new penology?* **Current Issues in Criminal Justice**, Sydney, v. 7, n. 2, p. 1-20, 1995.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://shre.ink/5EEp>>. Acesso em: 01 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Dispõe sobre as alterações relativas à prisão processual, fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares no Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 mai. 2011. Disponível em: <<https://shre.ink/5EE2>>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) [...], e dá outras providências (Pacote Anticrime). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <<https://shre.ink/5EEH>>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sisdepen. **Relatório do 1º semestre de 2025**. Brasília, DF: MJSP, 2025.
- BRITO, Alexis Augusto Couto de. Antecedentes históricos do Código Penal de 1940: a importância de Alcântara Machado. **Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta**, Jundiaí, SP, ano 3, n. 5, p. 123-133, set. 2002. Disponível em: <<https://shre.ink/5EEU>>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- BURTET, Lucas. **Audiência de Custódia: uma análise de sua aplicação no Rio Grande do Sul**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) –

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Acesso em: 20 jun. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAZUZA. O tempo não para. In: CAZUZA. **Ideologia**. Rio de Janeiro: Philips, 1988. CD.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos** (Pacto São José da Costa Rica). Washington, D. C.: CIDH, 1969. Disponível em:< <https://shre.ink/5ENP>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos**. Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em:< <https://shre.ink/5EN6>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências de custódia**: panorama e desafios. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em:< <https://shre.ink/5ENO>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas e estabelece diretrizes para a realização da audiência de custódia. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DAL RI JÚNIOR, Arno; MOREIRA GOUVEIA, Kristal. A Função da “Personalidade do Estado” na Elaboração Penal do Fascismo Italiano: laesae maiestas e tecnicismo-jurídico no Código Rocco (1930). **Sequência de Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 40, n. 81, p. 226–250, 2019. DOI: 10.5007/2177-7055.2019v40n81p226. Disponível em:< <https://shre.ink/5ENE>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DE MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson. Lei nº 12.403/2011: mais uma tentativa de salvar o sistema inquisitório brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 18, n. 223, p. 4, jun., 2011

GAYO, Carlos. **Populismo penal e mídia no Brasil**: a espetacularização do crime e a construção do inimigo. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8>.

GOMES, Luiz Flávio. **Sistema penitenciário e crise dos direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução Crítica. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NETO, Aldemar Monteiro da Silva. **Audiência de custódia como instrumento humanitário do Processo Penal**. 2016. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16

- dez. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: < <https://shre.ink/5ENZ>>. Acesso em: 21 jun. 2025.
- PAXTON, Robert O. **A anatomia do fascismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- PRADO, Luís Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e especial**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- RIBEIRO, Gabriella Gomes. **As origens autoritárias do código de processo penal brasileiro e seus reflexos no direito de defesa do acusado**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: < <https://shre.ink/5ENv>>. Acesso em: 02 jun. 2025.
- SANTOS, Cíntia Oliveira Lelis dos. **A motivação da decretação da prisão preventiva após a vigência da Lei nº 13.964/19 nas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: < <https://shre.ink/5ENK>>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- SENADO FEDERAL. População carcerária: o Brasil tem a terceira maior do mundo. **Agência Senado**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: < <https://shre.ink/5ENG>>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro: o fetiche pelo princípio inquisitivo e o “isomorfismo reformista”. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n.80, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/45153>. Acesso em: 06 ago. 2022.
- SILVEIRA, F. L. da. Perspectivas sobre a inquisitorialidade no processo penal brasileiro: heranças do tecnicismo-fascista. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. [S. l.]. v. 24, n. 1, p. 195–233, 2023. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i1.2203>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- SILVEIRA, F. L. da; POSTAL, P. A audiência de custódia em risco: perspectivas sobre a racionalidade tecnicista-fascista e seus impactos no Instituto. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 32, n. 376, p. 12-17, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10636964. Disponível em:< <https://shre.ink/5EN3>>. Acesso em: 1 jun. 2025.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global study on homicide 2018**. Vienna: UNODC, 2018. Disponível em:< <https://shre.ink/5ENL>>. Acesso em: 20 jun. 2025.